DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11102/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7652/2013
PROTOCOLO	: 1415647
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
CONTRATADO	: PEREIRA & ZAVAREZE LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO II – PROPOSTA DO EDITAL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 58.596,04
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 48/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 27/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira & Zavareze Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as Gerências Municipais, conforme especificações no anexo II – Proposta do Edital.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 51919/2017 (fls. 807/814) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 48/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7530/2018 (fl. 815) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 17), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do contrato** em apreço, **do aditivo** e de sua **execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 6478/2015, constante no processo TC/MS 7643/2013 (fls. 399/402), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 48/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além de atenderem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 23.397,36;
- Nota fiscal: R$ 23.397,36; e
- Pagamento: R$ 23.397,36.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 48/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR